

Processo: 1007540

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Janderson Gabriel Borges Pereira, fls. 1/6, instruída com os documentos de fls. 7/69, em face do Processo Licitatório n. 8/2017, Pregão Presencial n. 6/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, tendo como objeto o “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos/motocicletas/equipamentos pesados da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento, original de fábrica [...]”.

Em síntese, o denunciante relatou a incompetência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro e a ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do certame, em contrariedade ao art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, fls. 75/78, entendeu que os Srs. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal, e Kenedy Rodrigues Esteves, pregoeiro, deveriam ser intimados para encaminharem cópia integral do Processo Licitatório n. 8/2017, Pregão Presencial n. 6/2017, fases interna e externa, bem como apresentarem os esclarecimentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Devidamente intimados, os agentes públicos apresentaram justificativas às fls. 87/90 e carreamos aos autos a documentação de fls. 91/449.

Após a análise da documentação, a 3ª CFM, fls. 451/456, concluiu pela procedência da denúncia e pela citação dos responsáveis. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, fls. 457/458v, ratificou o exame elaborado pela Unidade Técnica, ressaltando que a expressão “condição de servidor”, constante na conclusão técnica, deveria adotar significado mais abrangente. Ao final, também opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os Srs. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal, e Kenedy Rodrigues Esteves, pregoeiro, apresentaram defesa às fls. 464/468 e fls. 475/485, respectivamente.

Os autos seguiram para reexame da Unidade Técnica, que apontou novas irregularidades, fls.

491/499v, quais sejam:

- a) Descumprimento, pela Administração, das normas e condições previstas no edital, ao qual deveria estar estritamente vinculada;
- b) Os valores estimados, constantes do Anexo I (Termo de Referência), encontram-se fora da realidade orçamentária de um município de pequeno porte, conforme Ouro Verde de Minas;
- c) Existência de ilegalidades no preâmbulo do edital (fl. 15), por prever a participação exclusiva, na licitação, somente de microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas;
- d) Irregularidades no Contrato (fls. 469 a 474) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas e a empresa Licita Assessoria e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, que exerceu as funções de Pregoeiro.

Ao final, entendeu pela procedência da denúncia quanto à ausência de comprovação da condição do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro, em desconformidade ao disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas.

Face às novas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, o *Parquet Especial*, fls. 501/501v, requereu a citação do Prefeito de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, do Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital, Sr. Djalma Pedreira Lomes, e do Pregoeiro Oficial, Sr. Kenedy Rodrigues Esteves.

Os autos foram a mim redistribuídos, consoante termo à fl. 500.

À vista dos apontamentos complementares noticiados pela Unidade Técnica e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Carta Magna, determino a citação dos Srs. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Kenedy Rodrigues Esteves, pregoeiro, e Djalma Pedreira Lomes, Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do edital, para, querendo, apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos complementares noticiados pela Unidade Técnica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 307 e 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Cientifiquem-se os responsáveis de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador(es) devidamente constituído(s), nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Com a citação deverão ser enviadas cópias do estudo técnico de fls. 491/499v, bem como do parecer ministerial de fls. 501/501v.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 3ª CFM para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)